SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS

Minas Gerais , 22 de Dezembro de 2023 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO XV | Nº 3669a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Presidente – Marcos Vinicius Da Silva Bizarro - Coronel Fabriciano

1º Vice-Presidente – Hideraldo Henrique Silva - Boa Esperança
2º Vice-Presidente –Luís Eduardo Falcão Ferreira - Patos de Minas
3º Vice-Presidente – Luiz Fernando Alves – Itamarandiba
4º Vice-Presidente – Edson De Souza Vilela – Carmo do Cajuru
1º Secretário - Wirley Rodrigues Reis - Itapecerica
2º Secretário - Célio Santana - Buenópolis
1º Tesoureira - Luiza Maria Lima Menezes - Nepomuceno
2º Tesoureiro - John Wercolis De Morais – Pratinha

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE CURVELO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 3.709, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 3.590, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE "AUTORIZA CONCEDER E PAGAR SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E/OU CONTRIBUIÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suprimido a alínea "a" do item IX – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE SAÚDE, do Anexo Único, da Lei Municipal nº 3.590, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º Acrescenta alínea ao item VII – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, do Anexo Único, da Lei Municipal nº 3.590, de 2022, e altera o valor total para as Organizações de Assistência Social, com a seguinte redação:
"ANEXO ÚNICO
(…)
VII - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:
(...)
l) Associação de Convívio com os Portadores de Câncer do Centro de Minas Gerais - CONVÍVIO
TOTAL PARA AS OSCs DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: R$ 1.236.128,29 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e nove centavos)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 22 de dezembro de 2023.

LUIZ PAULO GLÓRIA GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Maria Izildinha Nascimento de Oliveira
Código Identificador:C509504B

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5.690, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO, A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TCRS, E DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP – REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017;

Considerando as solicitações referentes às demandas do Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, e, no caso de imóveis não edificados, da Contribuição para a Manutenção e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, serão notificados dos respectivos lançamentos relativos ao exercício de 2024 por meio de publicação, disponível para consulta na versão eletrônica do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, site www.diariomunicipal.com.br/amm-mg e no sítio eletrônico www.curvelo.mg.gov.br, e/ou por meio do envio das guias de recolhimento conjuntas para o endereço de correspondência constante do Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO

Art. 2º Nos termos dos arts. 32, 55 e 56, combinados com o art. 65 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017, para fins de apuração e lançamento do IPTU do exercício de 2024, serão utilizados os valores venais do terreno a que se refere o art. 57 e Anexo II e os valores venais para a edificação a que se refere o art. 58, §§ 1º e 2º da referida Lei, dos imóveis lançados para os quais não houve alteração de características constantes do Cadastro Imobiliário no decorrer do exercício, atualizados mediante a aplicação do percentual de 3,85% (três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) relativo à inflação acumulada do período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Por aplicação do art. 334 da Lei Complementar nº 118, de 2017, para a apuração do IPTU de 2024, fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores venais para terrenos e edificações citadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO LANÇADAS E COBRADAS EM CONJUNTO COM O IPTU/2024

Art. 3º A TCRS é calculada com base no custo total do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, apurado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e no número de economias sujeitas à sua cobrança, constante do Cadastro Imobiliário nos termos do art. 175, da Lei Complementar nº 118, de 2017, estando seus valores previstos no Anexo Único do Decreto nº 5.688, de 22 de dezembro de 2023, e na forma prevista neste Decreto.

Art. 4º Por aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 201 da Lei Complementar nº 118, de 2017, a COSIP corresponderá a:

I – R$8,16 (oito reais e dezesseis centavos), por mês ou fração, para lotes com até 15 metros lineares de testada;
II – R$12,24 (doze reais e vinte e quatro centavos), por mês ou fração, para lotes acima de 15 até 25 metros lineares de testada;

III – R$16,32 (dezesseis reais e trinta e dois centavos), por mês ou fração, para lotes acima de 25 metros lineares de testada.

§ 1º Em lotes com mais de uma testada será considerada a testada maior para efeito de cálculo da contribuição.

§ 2º O valor da COSIP incidente sobre os imóveis edificados, determinado em conformidade com a Tabela do *caput* do art. 201 da Lei Complementar nº 118, de 2017, é lançado e cobrado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica da Cemig Distribuição S.A., na forma autorizada pelo art. 202 da referida Lei.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Art. 5º O prazo limite para o pagamento à vista do IPTU, da TCRS e, no caso de imóveis não edificados, da COSIP, relativos ao exercício de 2024, com incidência do desconto previsto no *caput* do art. 6º deste Decreto, vence em 15 de abril de 2024.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor dos tributos referidos no *caput* deste artigo em parcela única, com desconto de 10% (dez porcento), até o dia 15 de maio de 2024, sendo aplicado o mesmo desconto sobre o valor total do tributo para o pagamento parcelado em até oito vezes.

§ 2º O valor da parcela mínima para o exercício de 2024 será de R$30,53 (trinta reais e cinquenta e três centavos).

§ 3º O não pagamento de quaisquer das parcelas referentes ao parcelamento previsto no parágrafo anterior, implicará no cancelamento deste e incidirá na contabilização de juros e multa, contados a partir da data do inadimplemento.

§ 4º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 27 de dezembro de 2024.

§ 5º Para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo previsto no § 4º deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO V
DO DESCONTO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPTU

Art. 6º Os contribuintes terão desconto de 22% (vinte e dois por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral das oito parcelas, realizado à vista até o dia 15 de abril de 2024.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo para o pagamento antecipado, o contribuinte poderá efetuar ainda o pagamento integral do IPTU até o dia 15 de maio de 2024 com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º Realizado tempestivamente o protocolo de reclamação contra o lançamento, serão mantidos os descontos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo, após as datas neles estabelecidas, para pagamento em até dez dias da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios do IPTU/2024, bem como das taxas e contribuição com ele lançadas e cobradas, será da data do lançamento até 15 de abril de 2024.

§ 1º O resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

§ 2º As reclamações contra o lançamento e requerimento de benefícios realizadas após o dia 15 de abril de 2024, terão seus lançamentos realizados para o exercício seguinte.

Art. 8º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário ou pelo beneficiário da isenção requerida.

§ 1º A reclamação ou o requerimento de pessoa jurídica deverá ser apresentado por seu representante legal, cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações.

§ 2º Quando a reclamação for apresentada pelo cessionário do imóvel, será necessária a apresentação do original do contrato de cessão acompanhado da cópia para conferência pelo agente público ou de cópia autenticada, no qual conste a transferência do ônus do pagamento dos tributos, de que trata este Decreto, para o cessionário.

§ 3º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do imóvel reclamante ou do requerente, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.

§ 4º A titularidade ou a representatividade do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada no ato da abertura do processo administrativo mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, nos termos do art. 10 deste Decreto, ou por meio de apresentação de cópia autenticada que serão juntadas aos respectivos processos administrativos.

Art. 9º No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia do IPTU ou indicação precisa do índice cadastral, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária no ato de abertura do processo, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitado, por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido Termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.

§ 6º No caso de reclamação tempestiva promovida por uma ou algumas unidades autônomas de edifícios condominiais, serão processadas, de ofício, para as demais unidades, a partir do exercício em que foi interposta a reclamação, as alterações de lançamento referentes a elementos que se relacionem, indistintamente, com todas as unidades do condomínio.

§ 7º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas no Departamento de Arrecadação e Tributação, da Secretaria Municipal de Fazenda, sito à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, ou via *eProtocolo*, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo, www.curvelo.mg.gov.br, opção "Serviços Online", não sendo admitida a apresentação por via postal, e-mail ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.

§ 8º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Arrecadação e Tributação – Secretaria Municipal de Fazenda ou na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico, www.curvelo.mg.gov.br.

Art. 10. Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.

Parágrafo único. Os documentos, bem como a forma de tramitação podem ser consultados através da Cartilha do Cidadão, disponível no sítio eletrônico, https://curvelo.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Cartilha-do-Cidadao-CURVELOMG_site.pdf.

Art. 11. A reclamação contra o valor venal atribuído à unidade condominial deverá ser instruída, no ato da protocolização, com informações precisas, sob responsabilidade do reclamante, quanto à área privativa correspondente ao imóvel em questão.

§ 1º A autoridade fazendária responsável pelo lançamento, quando da análise do processo administrativo de reclamação e julgando necessário e indispensável à determinação do valor venal, poderá solicitar a apresentação da convenção de condomínio registrada em Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, acompanhada de cópia para conferência pelo agente público municipal, ou cópia autenticada, podendo tal documento ser substituído por outro desde que possibilite a comprovação inequívoca da área privativa informada.

§ 2º A não apresentação do documento de que trata o § 1º deste artigo no prazo estabelecido na solicitação implicará no indeferimento da reclamação.

Seção II
Das Reclamações contra o lançamento das Taxas e da Contribuição lançadas e cobradas em conjunto com o IPTU/2024

Art. 12. Para a revisão do lançamento da TCRS deverão ser informados pelo reclamante o número total de economias existentes no imóvel, ainda que não ocupadas, a frequência do serviço de coleta ou a inexistência deste serviço, se for o caso, ou a indicação precisa do erro existente no lançamento.

Art. 13. Para revisão do lançamento da COSIP será exigida fatura de fornecimento de energia elétrica, correspondente ao imóvel para o qual se pleiteia a revisão.

Seção III
Das Isenções

Art. 14. Fica isento do IPTU o imóvel tombado pelo Município por meio de deliberação de seus órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, sempre que mantidos em bom estado de conservação, conforme laudo emitido pelo Departamento de Cultura e Patrimônio, nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei Municipal nº 2.895, de 15 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O titular do imóvel poderá apresentar o requerimento diretamente ao Departamento de Arrecadação e Tributação, da Secretaria Municipal de Fazenda, sito à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, que deverá observar, para a respectiva abertura do processo administrativo de isenção, todas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 15. Fica isento do IPTU o imóvel edificado, ocupado por templos de qualquer culto, nos termos do § 1º do art. 156 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fazer jus à isenção para o exercício, o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2024, instituído com a comprovação da locação ou outra forma de ocupação do imóvel.

Art. 16. Fica isento do IPTU o imóvel edificado, ocupado por entidade de assistência social ou de educação sem fins lucrativos, regularmente registrada no respectivo conselho setorial, observados os requisitos do § 3º do art. 222 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2024, que deve ser instruído com a declaração de ocupação do imóvel e documentos comprobatórios dos requisitos do § 3º da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 2º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação, mediante vistoria, da ocupação efetiva do imóvel edificado pela entidade requerente, para o exercício das atividades vinculadas às finalidades institucionais.

§ 3º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 17. Fica isento do IPTU o imóvel adquirido através do Programa Habitacional de Interesse Social por mutuário com renda familiar mensal de até seis salários mínimos, consoante o disposto no art. 6º, e § 1º e art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 18 de junho de 2010.

Parágrafo único. O benefício disposto no *caput* deste artigo será cancelado quando da alteração que descaracterize o imóvel frente ao Programa Habitacional de Interesse Social firmado através de contrato.

Art. 18. Ficam isentos do IPTU, de acordo com o art. 77 da Lei Complementar nº 118, de 2017, desde que cumpridas as exigências legais:

I – o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município, ou de suas Autarquias;

II – o imóvel pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – o imóvel pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – o imóvel pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – o imóvel com as edificações cujo valor do imposto não ultrapasse o valor de 50 UFM, correspondente a R$68,00 (sessenta e oito reais), e desde que constitua o único imóvel do contribuinte, devendo o Poder Executivo remeter ao beneficiário o comprovante da isenção.

VII – o imóvel pertencente ao contribuinte aposentado, pensionista, beneficiário de prestação continuada da assistência social ou renda mensal vitalícia, com renda até um salário-mínimo mensal, titular da posse ou proprietário de um único imóvel, utilizado, exclusivamente, como sua residência, lançado no Cadastro Municipal em seu nome e com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados);

§ 1º Para fazer jus à isenção referida no inciso I deste artigo, no ato da protocolização o requerente deverá apresentar cópia autenticada e com firmas reconhecidas do instrumento de cessão vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPTU, ou que contenha cláusula de indeterminação do seu prazo de vigência, por meio do qual se comprove a efetiva ocupação do imóvel pela administração pública.

§ 2º Para fazer jus à isenção referida nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, no ato da protocolização o requerente deverá apresentar:

I – cópia autenticada do ato de constituição da respectiva entidade;

II – em caso de imóvel não pertencente à entidade contemplada pela isenção, cópia autenticada e com firmas reconhecidas do instrumento de cessão vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPTU ou que contenha cláusula de indeterminação do seu prazo de vigência, por meio do qual se comprove a efetiva ocupação do imóvel pela entidade requerente, para realização de suas atividades essenciais.

§ 3º Para fazer jus à isenção prevista no inciso V do *caput* deste artigo, o requerente deverá apresentar, no ato da protocolização:

I – despacho judicial de imissão provisória na posse, expedido pelo Juízo responsável pela condução da ação de desapropriação ou termo administrativo de imissão provisória na posse, expedido pelo ente expropriante, com o qual se tenha firmado acordo amigável para recebimento da indenização e desocupação do imóvel desapropriado;

II – lei, decreto ou ato declaratório de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União.

§ 4º Os efeitos da isenção prevista no inciso V do *caput* deste artigo cessarão nos seguintes casos:

I – quando a propriedade do imóvel for definitivamente transferida ao ente público expropriante na forma da lei civil.

II – na eventualidade de o imóvel retornar para a posse do proprietário ou terceiro caso a desapropriação não se concretize.

§ 5º Para fazer jus à isenção prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, o requerente deverá apresentar:

I – cópia do comprovante do benefício;

II – cópia do documento do imóvel e do IPTU que comprove a titularidade do imóvel residencial em nome do requerente, com área construída não superior a 70m² (setenta metros quadrados);

§ 6º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação, mediante vistoria, da ocupação efetiva do imóvel edificado pela entidade requerente, para o exercício das atividades vinculadas às finalidades institucionais, quando for o caso.

§ 7º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar do requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata os incisos I a VII do *caput* deste artigo.

Art. 19. A TCRS não incide:

I – sobre as vagas de garagens constituídas em imóveis autônomos;

II – sobre os imóveis a que se refere o inciso VI, do art. 77, da Lei Complementar nº 118, de 2017;

III – sobre os imóveis isentos de IPTU a que se referem os arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 70, de 2010, que dispõe sobre Programa Habitacional de Interesse Social, observadas as mesmas condições, enquanto vigorar a referida isenção.

CAPÍTULO VII
DA REMISSÃO DE IPTU E TAXAS QUE COM ELE SÃO LANÇADAS E COBRADAS

Art. 20. A remissão do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, prevista nos incisos I e IV, do art. 257, da Lei Complementar nº 118, de 2017, será ordenada na forma deste Decreto.

Art. 21. Para concessão da remissão a que se refere o artigo anterior, o contribuinte deverá preencher as condições seguintes:

I – possuir apenas um imóvel, com uma unidade construída;

II – o imóvel objeto de remissão deverá ser construção tipo padrão popular;

III – renda do sujeito passivo não superior a um salário mínimo;

IV – o contribuinte deve residir no imóvel objeto de remissão.

Art. 22. Para fins do inciso I do art. 21 deste Decreto, na hipótese de único lote de terreno com mais de uma unidade residencial construída, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – no caso de unidades pertencentes ao mesmo contribuinte, o requerimento será apreciado levando-se em consideração o caráter social do benefício de remissão frente à situação concreta, a partir dos seguintes critérios:

a) características das edificações;

b) comprovação de geração de renda através de locação de pelo menos uma das edificações;

c) ocupação por membros do grupo familiar;

d) outras situações de fato que possam ser aferidas pela autoridade competente e que venham a contribuir para a elucidação da real situação econômica do contribuinte.

II – No caso de unidades pertencentes a proprietários e/ou possuidores distintos, os requerimentos deverão ser feitos individualmente por contribuinte, e a remissão concedida a um deles não aproveitará aos demais.

Art. 23. No caso de imóvel identificado como terreno/lote vago no cadastro imobiliário, e que possua construção irregular ou clandestina, o requerimento de remissão somente será processado após a regularização da edificação junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. Apresentados pelo contribuinte a planta aprovada, constando a área total construída do imóvel, bem como a conta de água, luz ou outro documento que comprove a data de início da habitabilidade, a remissão poderá ser retroativa, atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

Art. 24. Para obter a concessão do benefício da remissão a que se refere o art. 24 deste Decreto, o contribuinte deverá efetuar requerimento observados os seguintes requisitos:

I – requerimento próprio, assinado pelo contribuinte ou por procurador com poderes específicos;

II – cópia do CPF e da identidade do contribuinte e de seu procurador, quando houver;

III – documento do imóvel (escritura de compra e venda, registro imobiliário, promessa de compra e venda, recibo ou equivalente) para comprovação da condição de proprietário ou possuidor;

IV – boletim de cadastro no IPTU fornecido pela Administração Municipal com os dados cadastrais do imóvel objeto do pedido e extrato de débitos referentes ao imóvel;

V – declaração do requerente, contendo a relação de moradores do imóvel objeto da remissão e parentesco, inclusive filhos menores e com deficiência, devidamente comprovada por documentos, inclusive Carteira de Identidade e CPF ou documento equivalente;

VI – no caso de imóvel pertencente a espólio:

a) certidão de óbito e certidão de inventariante e/ou relação de todos os herdeiros e sucessores, com respectiva documentação de identidade e CPF;

b) comprovantes de rendas de todos os herdeiros e sucessores do "*de cujus*".

VII – cópia do comprovante de renda do contribuinte requerente;

VIII – outros documentos que, a critério do contribuinte, possam comprovar a situação econômica insuficiente, para fins de concessão do benefício, como atestados, relatórios, receituários médicos e afins.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá determinar diligências para ampliar a instrução do procedimento e comprovar a veracidade dos fatos, buscando elementos concretos para fundamentar a decisão.

Art. 25. A decisão que conceder a remissão não gerará direito adquirido e será revogada a qualquer tempo, de ofício, se apurada qualquer situação prevista no § 1º do art. 257 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

Art. 26. Indeferido o requerimento de remissão, o contribuinte poderá quitar o tributo de acordo com os benefícios e descontos que teria direito na data do requerimento, desde que o faça dentro do prazo de quinze dias a contar da data da notificação do indeferimento do pedido.

§ 1º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução do pedido de remissão, no prazo estabelecido no Termo de Solicitação de que trata o § 1º do art. 9º, deste Decreto, resultará no indeferimento e arquivamento do processo a que deu origem.

§ 2º O não recolhimento do tributo nos termos previstos no *caput* deste artigo não afasta a incidência de encargos moratórios sobre o valor dos tributos.

Art. 27. Em nenhuma hipótese os débitos já quitados total ou parcialmente serão objeto de restituição.

Art. 28. O pedido de remissão deverá ser protocolado junto à Administração Municipal até o dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. No ato que conceder a remissão, a autoridade poderá, de ofício, mediante decisão fundamentada, estender o benefício aos créditos tributários remanescentes de exercícios anteriores, desde que tenham como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do mesmo imóvel, ou sejam referentes às taxas cobradas juntamente com o IPTU.

CAPÍTULO VIII
DA MULTA E DOS JUROS

Art. 29. No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO IX
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 30. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 27 de dezembro de 2024 será inscrito como Dívida Ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no § 1º do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo previsto no *caput* deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Secretaria Municipal de Fazenda tornará público, por meio da rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo, www.curvelo.mg.gov.br, os lançamentos do IPTU , da TCRS, e, no caso de imóveis não edificados, da COSIP.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 22 de dezembro de 2023.

LUIZ PAULO GLÓRIA GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Tamara Moreira Quadros
Código Identificador:0E1F0FC8

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5.691, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO, A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e tendo em vista o disposto nos artigos 163 a 165 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017;

Considerando as solicitações referentes às demandas do Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – serão notificados dos respectivos lançamentos relativos ao exercício de 2024 por meio de publicação, disponível para consulta na versão eletrônica do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, com acesso no sítio eletrônico, www.diariomunicipal.com.br/amm-mg, bem como no sítio eletrônico www.curvelo.mg.gov.br, e/ou por meio do envio da guia de recolhimento para o endereço de correspondência constante do Cadastro Econômico.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Art. 2º O prazo limite para o pagamento à vista da TFS relativa ao exercício de 2024, com incidência do desconto previsto no caput do art. 3º deste Decreto, vence em 15 de abril de 2024.

§ 1º O contribuinte poderá optar ainda pelo pagamento do valor da TFS em parcela única, sem desconto, até o dia 15 de maio de 2024 ou, em até três parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos em 15 de maio de 2024, 17 de junho de 2024 e 15 de julho de 2024, podendo ser pagas até o primeiro dia útil seguinte quando no dia do vencimento não houver expediente nas agências bancárias localizadas no Município de Curvelo.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das parcelas referentes ao parcelamento previsto no § 1º deste artigo, implicará no cancelamento deste e incidirá na contabilização de juros e multa, contados a partir da data do inadimplemento.

§ 3º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 27 de dezembro de 2024.
§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo referido estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III
DO DESCONTO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DA TFS

Art. 3º Os contribuintes terão desconto de 5% (cinco por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral das três parcelas, realizado à vista até o dia 15 de abril de 2024.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo é peremptório, não sendo concedido o desconto para os pagamentos efetuados após o dia 15 de abril de 2024, ainda que seja instaurado tempestivamente processo tributário administrativo de reclamação contra o tributo ou que, em razão de revisão de ofício com efeitos retroativos, haja majoração do valor originalmente lançado.

CAPÍTULO IV
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios da TFS/2024 será até 15 de abril de 2024.

Parágrafo único. O resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

Art. 5º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo sujeito passivo titular de produto, embalagem, utensílio, equipamento, atividade, serviço, unidade e estabelecimento pertinente à saúde pública municipal assim definido no art. 164 c/c 163 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017.

§ 1º A reclamação ou o requerimento de pessoa jurídica deverá ser apresentado por seu representante legal, cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações.

§ 2º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do estabelecimento, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.

§ 3º A titularidade ou a representatividade do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, nos termos do art. 7º deste Decreto, ou por meio de apresentação de cópia autenticada e serão juntadas aos respectivos processos administrativos.

Art. 6º No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia da TFS, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária no ato de abertura do processo, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitado por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido Termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.

§ 6º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas no Departamento de Arrecadação e Tributação, da Secretaria Municipal de Fazenda, sito à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, ou via *eProtocolo*, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo www.curvelo.mg.gov.br, opção "Serviços Online", não sendo admitida a apresentação por via postal, e-mail ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.

§ 7º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Arrecadação e Tributação – Secretaria Municipal de Fazenda ou na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico www.curvelo.mg.gov.br.

Art. 7º Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.

Seção II
Das Isenções

Art. 8º É isento da TFS o contribuinte cuja atividade se enquadrar nas hipóteses dos inciso I, V, VI e VIII do art. 179 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2024.

§ 2º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de documentos que julgar necessários para comprovação da atividade de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO V
DA MULTA E DOS JUROS

Art. 9º No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 10. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 27 de dezembro de 2024 será inscrito como Dívida Ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo previsto no *caput* deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 22 de dezembro de 2023.

LUIZ PAULO GLÓRIA GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Tamara Moreira Quadros
Código Identificador:4550AFF0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5.693, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO, A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 103, 106 §§ 4º, 5º e 121, da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017;

Considerando as solicitações referentes às demandas do Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os profissionais autônomos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) serão notificados dos lançamentos relativos ao exercício de 2024 por meio de publicação, disponível para consulta na versão eletrônica do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, com acesso no sítio eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amm-mg, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo, www.curvelo.mg.gov.br, e/ou por meio do envio da guia de recolhimento para o endereço de correspondência constante do Cadastro Econômico.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Art. 2º O prazo limite para o pagamento à vista do ISSQN - Profissional Autônomo relativo ao exercício de 2024 com incidência do desconto previsto no caput do art. 3º deste Decreto, vence em 15 de abril de 2024.

§ 1º O contribuinte poderá optar ainda pelo pagamento do valor do ISSQN - Profissional Autônomo em parcela única, sem desconto, até o dia 15 de maio de 2024 ou, em até três parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos em 15 de maio de 2024, 17 de junho de 2024 e 15 de julho de 2024, podendo ser pagas até o primeiro dia útil seguinte quando no dia do vencimento não houver expediente nas agências bancárias localizadas no Município de Curvelo.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das parcelas referentes ao parcelamento previsto no § 1º deste artigo, implicará no cancelamento deste e incidirá na contabilização de juros e multa, contados a partir da data do inadimplemento.

§ 3º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 27 de dezembro de 2024.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo referido estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III
DO DESCONTO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 3º Os contribuintes terão desconto de 5% (cinco por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral das três parcelas, realizado à vista até o dia 15 de abril de 2024.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo é peremptório, não sendo concedido o desconto para os pagamentos efetuados após o dia 15 de abril de 2024, ainda que seja instaurado tempestivamente processo tributário administrativo de reclamação contra o tributo ou que, em razão de revisão de ofício com efeitos retroativos, haja majoração do valor originalmente lançado.

CAPÍTULO IV
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios do ISSQN Profissional Autônomo será até 15 de abril de 2024.

Parágrafo único. O resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

Art. 5º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo sujeito passivo prestador do serviço.

§ 1º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo prestador de serviço, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.

§ 2º A titularidade ou a representatividade do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, ou por meio de apresentação de cópia autenticada e serão juntadas aos respectivos processos administrativos.

Art. 6º No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia do ISSQN - Profissional Autônomo, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitada prorrogação, por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido Termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido, não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.
§ 6º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas no Departamento de Arrecadação e Tributação, da Secretaria Municipal de Fazenda, sito à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, ou via *eProtocolo*, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo www.curvelo.mg.gov.br, opção "Serviços Online", não sendo admitida a apresentação por via postal, e-mail ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.

§ 7º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Arrecadação e Tributação - Secretaria Municipal de Fazenda ou através de acesso ao sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo, www.curvelo.mg.gov.br.

Art. 7º Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.

Seção II
Das Isenções

Art. 8º É isento do ISSQN o contribuinte autônomo cujo serviço prestado se enquadrar nas hipóteses dos inciso I a III do art. 139 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2024, que deve ser instruído com os documentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 139, da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 2º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação do enquadramento da prestação de serviço.

§ 3º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da prestação de serviço de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO V
DA MULTA E DOS JUROS

Art. 9º No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 10. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 27 de dezembro de 2024 será inscrito como Dívida Ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo previsto no *caput* deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 22 de dezembro de 2023.

LUIZ PAULO GLÓRIA GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Tamara Moreira Quadros
Código Identificador:D4C0801F

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5.694, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO, A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DA TAXA DE CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL – TCGO – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 168 a 170 da Lei Complementar Municipal nº 118, de 27 de setembro de 2017;

Considerando a solicitação relativa às demandas do Departamento de Arrecadação e Tributação, da Secretaria Municipal de Fazenda;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Custo de Gerenciamento Operacional – TCGO – serão notificados dos respectivos lançamentos relativos ao exercício de 2024 por meio de publicação, disponível para consulta na versão eletrônica do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, com acesso no sítio eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amm-mg, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo, www.curvelo.mg.gov.br, e/ou por meio do envio da guia de recolhimento para o endereço de correspondência constante do Cadastro Econômico.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Art. 2º O prazo para o pagamento da TCGO relativa ao exercício de 2024 vence em 31 de maio de 2024.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor da Taxa de Custo de Gerenciamento Operacional em duas parcelas com vencimento em 31 de maio de 2024 e 31 de outubro de 2024, podendo ser pagas até o primeiro dia útil seguinte quando no dia do vencimento não houver expediente nas agências bancárias localizadas no Município de Curvelo.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das parcelas referentes ao parcelamento previsto no parágrafo anterior, implicará no cancelamento deste e incidirá na contabilização de juros e multa, contados a partir da data do inadimplemento.

§ 3º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 27 de dezembro de 2024.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo referido estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

Art. 3º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios da TCGO será até 31 de maio de 2024.

Parágrafo único. O resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

Art. 4º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo sujeito passivo titular da permissão de táxi, moto táxi ou transporte escolar por definição do art. 169 da Lei Complementar Municipal nº 118, de 27 de setembro de 2017.
§ 1º A reclamação ou o requerimento de pessoa jurídica deverá ser apresentado por seu representante legal, cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações.

§ 2º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do estabelecimento, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.

§ 3º A titularidade ou a representatividade do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, nos termos do art. 6º deste Decreto, ou por meio de apresentação de cópia autenticada e serão juntadas aos respectivos processos administrativos.

Art. 5º No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia da TCGO, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitada prorrogação, por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido Termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido, não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.

§ 6º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas no Departamento de Arrecadação e Tributação – Secretaria Municipal de Fazenda, à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, ou via *eProtocolo*, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo, www.curvelo.mg.gov.br, opção "Serviços Online", não sendo admitida a apresentação por via postal, e-mail ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.

§ 7º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Arrecadação e Tributação – Secretaria Municipal de Fazenda ou na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo, www.curvelo.mg.gov.br.

Art. 6º Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.

CAPÍTULO IV
DA MULTA E DOS JUROS

Art. 7º No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 8º O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 27 de dezembro de 2024 será inscrito como Dívida Ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo previsto no *caput* deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 22 de dezembro de 2023.

LUIZ PAULO GLÓRIA GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Tamara Moreira Quadros
Código Identificador:1D8C8802

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5.692, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO, A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFLF – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 147 a 149 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017;

Considerando a solicitação relativa às demandas do Departamento de Arrecadação e Tributação, da Secretaria Municipal de Fazenda;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TFLF, serão notificados dos respectivos lançamentos relativos ao exercício de 2024 por meio de publicação, disponível para consulta na versão eletrônica do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, com acesso no sítio eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amm-mg, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo, www.curvelo.mg.gov.br, e/ou por meio do envio da guia de recolhimento para o endereço de correspondência constante do Cadastro Econômico..

Parágrafo único. Os valores da TFLF são definidos pelo Anexo VI da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017 e corrigidos para o exercício de 2024 por aplicação do disposto no art. 335, § 1º do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DA TFLF

Art. 2º O prazo limite para o pagamento à vista da TFLF relativa ao exercício de 2024 com incidência do desconto previsto no caput do art. 3º deste Decreto, vence em 15 de abril de 2024.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor da TFLF em parcela única, sem desconto, até o dia 15 de maio de 2024 ou, em até três parcelas mensais e consecutivas, com vencimento em 15 de maio de 2024, 17 de junho de 2024 e 15 de julho de 2024, podendo ser pagas até o primeiro dia útil seguinte quando no dia do vencimento não houver expediente nas agências bancárias localizadas no Município de Curvelo.
§ 2º O não pagamento de quaisquer das parcelas referentes ao parcelamento previsto no § 1º deste artigo implicará no cancelamento deste e incidirá na contabilização de juros e multa, contados a partir da data do inadimplemento.

§ 3º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 27 de dezembro de 2024.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo referido estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III
DO DESCONTO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 3º Os contribuintes terão desconto de 5% (cinco por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral das três parcelas, realizado à vista até o dia 15 de abril de 2024.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo é peremptório, não sendo concedido o desconto para os pagamentos efetuados após o dia 15 de abril de 2024, ainda que seja instaurado tempestivamente processo tributário administrativo de reclamação contra o tributo ou que, em razão de revisão de ofício com efeitos retroativos, haja majoração do valor originalmente lançado.

CAPÍTULO IV
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios da TFLF/2024 será até 15 de abril de 2024.

§ 1º O resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

§ 2º As reclamações contra o lançamento e requerimento de benefícios realizadas após o dia 15 de abril de 2024, terão seus lançamentos realizados para o exercício seguinte.

Art. 5º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo sujeito passivo titular dos estabelecimentos referidos no art. 147 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º A reclamação ou o requerimento de pessoa jurídica deverá ser apresentado por seu representante legal, cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações.

§ 2º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do estabelecimento, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.

§ 3º A titularidade ou a representatividade do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, nos termos do art. 7o deste Decreto, ou por meio de apresentação de cópia autenticada e serão juntadas aos respectivos processos administrativos.

Art. 6o No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia da TFLF, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitada prorrogação, por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido Termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido, não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.

§ 6º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas no Departamento de Arrecadação e Tributação, da Secretaria Municipal de Fazenda, sito à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, ou via *eProtocolo*, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura de Curvelo www.curvelo.mg.gov.br, opção "Serviços Online", não sendo admitida a apresentação por via postal, e-mail ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.

§ 7º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Arrecadação e Tributação – Secretaria Municipal de Fazenda ou na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico www.curvelo.mg.gov.br.

Art. 7º Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.

Seção II
Das Isenções

Art. 8º É isento da TFLF o contribuinte cuja atividade se enquadrar nas hipóteses dos incisos I, V, VI e VIII do art. 179 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2024.

§ 2º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da atividade de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO V
DA MULTA E DOS JUROS

Art. 9º No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 10. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 27 de dezembro de 2024 será inscrito como Dívida Ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo previsto no *caput* deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 22 de dezembro de 2023.

LUIZ PAULO GLÓRIA GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Tamara Moreira Quadros
Código Identificador:B5D6B3AF

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LARANJAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ERRATA - EXTRATO DE CONTRATO 043/2023

ONDE LÊ-SE:

VALOR ESTIMADO: R$300.000,00 (trezentos mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
4.4.90.51.00.2.05.00.15.122.0010.2.0036 – Manutenção iluminação Pública
LEIA-SE:
VALOR ESTIMADO: R$208.732,58 (duzentos e oito mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
4.4.90.51.00.2.05.00.15.122.0010.2.0036 – Manutenção Iluminação Pública
Os demais itens permanecem inalterados

Laranjal, MG, 22 de dezembro de 2023.

FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito MunicIpal de Laranjal

Publicado por:
Araci Silva de Mello Paula
Código Identificador:FDF49831

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

PROCURADORIA MUNICIPAL
DECRETO Nº 4.305 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

DECRETO Nº 4.305 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Designa a Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, Obras e Serviços de Engenharia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATROCÍNIO/MG, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e o disposto no artigo 51 e seus parágrafos da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 Resolve:

Art. 1º - Designar a Comissão Permanente de Licitação com a finalidade de dirigir e julgar os procedimentos licitatórios e os registros cadastrais deste Município, sem caráter de exclusividade e sem prejuízo de suas atribuições, composta pelos seguintes servidores:
PRESIDENTE – Valentin de Paula;
1º MEMBRO – Lucia de Fátima Lacerda;
2º MEMBRO – Carlos Alberto Alves Júnior
Suplente – José Maria das Chagas;
Art. 2º - O Presidente da Comissão será representado, em sua ausência, por qualquer dos membros que se fizerem presentes, respeitando-se a ordem de designação.

Art. 3º - A investidura dos membros da Comissão não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para o período subseqüente.

Art. 4º - Os membros da referida Comissão, exercerão suas funções, sem quaisquer ônus para os cofres do Executivo.

Art. 5º -Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se expressamente o Decreto nº 4.263de 04 de outubro de 2023.

Patrocínio, 21 de dezembro de 2023.

DEIRÓ MOREIRA MARRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alessandra Aparecida de Oliveira
Código Identificador:7FBCC33E

PROCURADORIA MUNICIPAL
DECRETO Nº. 4.304 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

DECRETO Nº. 4.304 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Designa pregoeiro, e compõe equipe de apoio para atuarem em licitações na modalidade de pregÃo no âmbito do município de Patrocínio/MG, e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PATROCÍNIO/MG, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o disposto no artigo 3º, inc. IV da lei federal nº 10.520/2002,
DECRETA
Art. 1º - Fica designada como Pregoeiro e Equipe de Apoio para compor a Comissão Permanente de Licitação, na modalidade PREGÃO, deste Município, sem caráter de exclusividade e sem prejuízo de suas atribuições, os seguintes servidores:
I - PREGOEIRO(A):
a) Lucia de Fátima Lacerda;
II - EQUIPE DE APOIO:
a) Samanta Ferreira Reis;
b) Vanessa Patrícia Ferreira;
c) Valentin de Paula
SUPLENTE: José Maria das Chagas
Art. 2º - São funções do pregoeiro as estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 3.841 de 04 de abril de 2005 e Decreto nº 2.322 de 02 de janeiro de 2007.
§1º Fica designada como Pregoeira Substituta da Comissão Permanente de Licitação a servidora Cristiane Castro Alves.
§2º São funções da Pregoeira Substituta, suprir a ausência do pregoeiro, desempenhando as cátedras estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 3.841 de 04 de abril de 2005 e Decreto nº 2.322 de 02 de janeiro de 2007.
Art. 3º - Ficam revogados os Decretos nº 4.264/2023.
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 21 de dezembro de 2023.

DEIRÓ MOREIRA MARRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alessandra Aparecida de Oliveira
Código Identificador:1D0198AD

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE CURVELO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5.686, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

ATUALIZA AS MULTAS E DEMAIS VALORES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, FIXA OS PREÇOS PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Curvelo, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e na Lei Complementar Municipal nº 118, de 27 de setembro de 2017;

Considerando o Memorando nº 129/2023, do Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda;

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados, pelo acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – dos últimos doze meses, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – em 3,85% (três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), as multas e demais valores fixados pela legislação municipal.
Parágrafo único. Observado o disposto no Decreto nº 3.770, de 18 de julho de 2019, os valores previstos, nos Anexos V a XIII da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017 e os previstos no item XI e seus subitens do Anexo Único deste Decreto são fixados por aplicação da UFM, atualizado pelo Decreto nº 5.683, de 20 dezembro de 2023.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º deste Decreto ficam fixados na forma do Anexo Único deste Decreto os preços públicos para obtenção de ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas, de acordo com o art. 332 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 21 de dezembro de 2023.

LUIZ PAULO GLÓRIA GUIMARÃES
Prefeito

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 2º deste Decreto)
PREÇOS PÚBLICOS (VALORES EM R$)

I	SERVIÇOS RELATIVOS À OBRAS EM GERAL	VALOR R$
1.1	Vistoria para caracterização de demolição	19,25
1.2	Fornecimento de meio fio padrão PMC (metro linear)	61,24
1.3	Transporte e assentamento de meio fio (metro linear)	23,46
1.4	Análise de anteprojetos por m²:	
1.4.1	Plantas arquitetônicas:	
1.4.2	Até 70 m²	ISENTO
1.4.3	Acima de 70 até 100 m²	0,44
1.4.4	Acima de 100 até 150 m²	0,48
1.4.5	Acima de 150 até 200 m²	0,52
1.4.6	Acima de 200 até 1.000 m²	0,58
1.4.7	Acima de 1.000 m² – valor fixo	610,57

II	SERVIÇOS RELATIVOS À ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR R$
2.1	Consulta prévia para fins de início de atividade, alteração de endereço, alteração e/ou inclusão de atividade, alteração do objetivo social, paralisação e baixa:	100,35
2.1.2	MEI (Micro Empreendedor Individual)	ISENTO

III	SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	VALOR R$
3.1	Utilização de câmara frigorífica	169,13

IV	SERVIÇOS RELATIVOS À PRESERVAÇÃO E CONTROLE DO MEIO AMBIENTE	VALOR R$
4.1	Poda, corte e remoção de material lenhoso (até 10m³)	134,35

V	SERVIÇOS RELATIVOS À SAÚDE PÚBLICA	VALOR R$
5.1	Remoção e enterro de animais mortos, por unidade	105,47
5.2	Remoção de lixo industrial, por m³	210,99
5.3	Limpeza de fossa, por m³	110,00
5.4	Limpeza de caixa em posto de gasolina	421,97

VI	SERVIÇOS DIVERSOS	VALOR R$
6.1	Instalação e retirada de faixas	50,63
6.2	Cadastramento de imóvel rural	59,10
6.3	Emissão de 2ª via do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR)	27,49

VII	OCUPAÇÃO DA RODOVIÁRIA	VALOR R$
7.1	Dentro do Estado de Minas Gerais, até 100 km	1,60
7.2	Dentro do Estado de Minas Gerais, acima de 100 km	2,20
7.3	Fora do Estado de Minas Gerais	3,63

7.4	Preço público pela utilização de sanitário no Terminal Rodoviário	1,35

VIII	USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EVENTOS	VALOR R$
8.1	Uso de logradouro público:	
8.1.1	Praça Central do Brasil Engenheiro Eliseu Resende, Mauá e seu entorno	
8.1.1.2	Shows eruditos, folclóricos	ISENTO
8.1.1.3	Shows de forró, sertanejo por dia	2.813,40
8.1.1.4	Demais shows por dia	3.751,22
8.1.1.5	Feiras e Exposições comerciais por m² por dia	375,11
8.1.1.6	Parques de diversão, circos e congêneres por m² por dia	9,38
8.1.1.7	Barraquinhas e quermesses com fins:	
8.1.1.8	Religiosos, culturais, folclóricos, filantrópicos (sem fins lucrativos)	ISENTO
8.1.1.9	Outros por dia	937,80
8.1.2	Praça Voluntários da Pátria e seu entorno (exclusivamente)	
8.1.2.1	Eventos religiosos, eruditos, folclóricos, sem caráter comercial	ISENTO
8.1.3	Praça Benedito Valadares e seu entorno (exclusivamente)	
8.1.3.1	Eventos institucionais promovidos p/poder público ou em parceria com estes	ISENTO
8.1.4	Praça Evaristo de Paula (exclusivamente)	
8.1.4.1	Shows eruditos, folclóricos	ISENTO
8.1.4.2	Shows de forró, sertanejo por dia	2.813,40
8.1.4.3	Demais shows por dia	3.751,22
8.1.4.4	Feiras e exposições comerciais por dia	375,11
8.1.4.5	Parques de diversão, circos e congêneres por m² por dia	9,38
8.1.4.6	Barraquinhas e quermesses com fins:	
8.1.4.7	Religiosos, culturais, folclóricos, filantrópicos (sem fins lucrativos)	ISENTO
8.1.4.8	Outros por dia	375,11
8.1.5	Praça Tiradentes(exclusivamente)	
8.1.5.1	Eventos religiosos, eruditos, folclóricos, sem caráter comercial	ISENTO
8.1.6	Uso do Ginásio Poliesportivo:	
8.1.6.1	Para a prática esportiva, shows e similares:	
8.1.6.1.1	de segunda a sexta:	
8.1.6.1.1.1	das 6h às 18h, por hora	105,59
8.1.6.1.1.2	das 18h às 6h, por hora	140,80
8.1.6.1.2	Sábado, domingo e feriado:	
8.1.6.1.2.1	das 6h às 18h, por hora	140,80
8.1.6.1.2.2	das 18h às 6h, por hora	176,05
8.1.6.2	Eventos institucionais e órgãos públicos	ISENTO
8.1.7	Cine Teatro Virgínia:	
8.1.7.1	Shows eruditos e folclóricos	ISENTO
8.1.7.2	Apresentações musicais, formaturas, palestras e conferências, eventos promocionais de natureza comercial e similares:	
8.1.7.2.1	de segunda a quinta:	
8.1.7.2.1.1	Das 6h às 18h, por hora de ocupação	186,82
8.1.7.2.1.2	das 18h às 6h, por hora de ocupação	373,61
8.1.7.2.2	sexta, sábado, domingo e feriado:	
8.1.7.2.2.1	das 6h às 18h, por hora de ocupação	373,61
8.1.7.2.2.2	das 18h às 6h, por hora de ocupação	560,45
8.1.7.3	Apresentação de danças, teatro e cinema:	
8.1.7.3.1	de segunda a quinta:	
8.1.7.3.1.1	das 6h às 18h, por hora de ocupação	93,41
8.1.7.3.1.2	das 18h às 6h, por hora de ocupação	186,82
8.1.7.3.2	sexta, sábado, domingo e feriado:	
8.1.7.3.2.1	das 6h às 18h, por hora de ocupação	186,82
8.1.7.3.2.2	das 18h às 6h por hora de ocupação	280,19
8.1.7.4	Eventos Institucionais e órgãos públicos	ISENTO
8.1.7.5	Eventos ecumênicos e filantrópicos promovidos por entidades sem finalidade lucrativa	ISENTO
8.2	Veículo itinerante com fins comerciais	687,56
8.3	Centro Cultural de Curvelo	
8.3.1	Por evento	70,65

IX	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/FORNECIMENTO DE MATERIAL		VALOR R$
9.1	Remoção de entulho (transporte/descarga)	Por viagem	179,13
9.2	Fornec. de massa asfáltica PMF pré-misturado à frio (na usina)	M³	748,45
9.3	Aplicação de massa asfáltica	M³	28,12
9.4	Imprimação de vias CM 30	M³	8,00
9.5	Fornecimento de lama asfáltica	M³	37,52
9.6	Reaterro compactado	M³	28,12
9.7	Recomposição de base com cascalho	M³	20,65
9.8	Tubos de concreto, diâmetro 1500 mm, comprimento 1000 mm, ponta e bolsa, s/armação	Un	508,79
9.9	Tubos de concreto, diâmetro 1000 mm, comprimento 1500 mm, ponta e bolsa, s/armação	Un	371,26
9.10	Tubos de concreto, diâmetro 800 mm, comprimento 1500 mm, ponta e bolsa sem armação	Un	270,89
9.11	Tubos de concreto, diâmetro 600 mm, comprimento 1500 mm, ponta e bolsa sem armação	Un	246,12
9.12	Tubos de concreto, diâmetro 400 mm, comprimento 1500 mm, ponta e bolsa sem armação	Un	202,14
9.13	Limpeza de lote mecanizada	h/máq.	228,15
9.14	Limpeza de lote manual	h/homem	7,83
Os itens de 9.8 a 9.12 não incluem transporte e assentamento, e o fornecimento está sujeito à disponibilidade de material.			

X	SERVIÇOS PRESTADOS P/DEPTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	VALOR R$
10.1	Instalação sinalização vertical de regulamentação (poste CEMIG), p/placa	261,77
10.2	Instalação sinalização vertical de regulamentação (baliza de aço), p/placa	446,71
10.3	Instalação de bicicletário, por unidade	515,27
10.4	Vistoria em veículo para fins de transporte escolar, por veículo	233,76
10.5	Sinalização horizontal c/máquina demarcadora de faixa de trânsito a frio, autopropelida, excluídos materiais, por hora	206,27
10.6	Transferência/substituição veículos	35,56

XI	PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO (UFM)	VALOR R$

11.1	Colocação de postes em terreno de propriedade do Município:	
11.1.1	Perímetro Urbano - por poste/por mês	12,24
11.1.2	Zona Rural - por poste/por mês	8,16
11.2	Ocupação de terreno de propriedade do Município	
11.2.1	Perímetro Urbano – por m²/por mês	63,92
11.2.2	Zona Rural – por m²/por mês	40,80
11.3	Ocupação do subsolo de terreno de propriedade do Município por galeria, duto ou infraestrutura similar	
11.3.1	Perímetro Urbano – por metro linear/por mês	13,60
11.3.2	Zona rural – por metro linear/por mês	6,80

Publicado por:
Tamara Moreira Quadros
Código Identificador:D43F7F57

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5.687, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

DEFINE O CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURVELO/MG PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 211 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017;
Considerando o Memorando nº 128/2023 do Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda,

DECRETA:
Art. 1º O Calendário Tributário do Município de Curvelo/MG, para o Exercício de 2024, que fixa os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais, na forma abaixo:
I – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU –, TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCRS – E, PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP:

PARCELAS	VENCIMENTO	DESCONTO
COTA ÚNICA	15/04/2024	22%
COTA ÚNICA	15/05/2024	10%
PARCELAMENTO		10%
1ª	15/05/2024	
2ª	17/06/2024	
3ª	15/07/2024	
4ª	15/08/2024	
5ª	16/09/2024	
6ª	15/10/2024	
7ª	18/11/2024	
8ª	16/12/2024	

II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFLF E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN (anual):

PARCELAS	VENCIMENTO	DESCONTO
COTA ÚNICA	15/04/2025	5%
COTA ÚNICA	15/05/2024	SEM DESCONTO
PARCELAMENTO		SEM DESCONTO
1ª	15/05/2024	
2ª	17/06/2024	
3ª	15/07/2024	

III – TAXA DE CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL – TCGO:

PARCELAS	VENCIMENTO	DESCONTO
1ª	31/05/2024	SEM DESCONTO
2ª	31/10/2024	SEM DESCONTO

IV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS:

PARCELAS	VENCIMENTO	DESCONTO
COTA ÚNICA	15/04/2024	5%
COTA ÚNICA	15/05/2024	SEM DESCONTO
PARCELAMENTO		SEM DESCONTO
1ª	15/05/2024	
2ª	17/06/2024	
3ª	15/07/2024	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 21 de dezembro de 2023.

LUIZ PAULO GLÓRIA GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Tamara Moreira Quadros
Código Identificador:68FB235B